SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261847 - SP (2026/0187032-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FELICIANO DE MORAIS CAMARA
ADVOGADO	:	LUCAS FORMIGA HANADA - SP375320
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. TEMA 1202/STJ E SÚMULA 659/STJ. REDUÇÃO DA FRAÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a absolvição, a desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias — firmadas em relatos coerentes da vítima, corroborados por depoimentos colhidos sob contraditório — demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A pretensão de reduzir a fração de aumento da continuidade delitiva de 2/3 para 1/4, substituindo a premissa de recorrência indeterminada por contagem de quatro episódios, implica alteração das premissas fáticas fixadas no acórdão, igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

3. A aplicação da fração máxima mostra-se em consonância com o entendimento consolidado desta Corte, nos termos do Tema 1202/STJ e da Súmula 659/STJ, incidindo, no ponto, a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60006092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 006ce370-7c8c-4f4b-94a4-406b4268417a

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 006ce370-7c8c-4f4b-94a4-406b4268417a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261847 - SP (2026/0187032-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FELICIANO DE MORAIS CAMARA
ADVOGADO	:	LUCAS FORMIGA HANADA - SP375320
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. TEMA 1202/STJ E SÚMULA 659/STJ. REDUÇÃO DA FRAÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a absolvição, a desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias — firmadas em relatos coerentes da vítima, corroborados por depoimentos colhidos sob contraditório — demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A pretensão de reduzir a fração de aumento da continuidade delitiva de 2/3 para 1/4, substituindo a premissa de recorrência indeterminada por contagem de quatro episódios, implica alteração das premissas fáticas fixadas no acórdão, igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

3. A aplicação da fração máxima mostra-se em consonância com o entendimento consolidado desta Corte, nos termos do Tema 1202/STJ e da Súmula 659/STJ, incidindo, no ponto, a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELICIANO DE MORAIS CAMARA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu revisão criminal (e-STJ fls. 571/574).

A defesa sustenta que a revisão criminal foi fundada, entre outras hipóteses, no art. 621, I, do CPP, e que o Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de revaloração do arcabouço fático-probatório, não se tratando de segunda apelação.

Documento eletrônico VDA60007021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:40
Código de Controle do Documento: 7e9c1960-74f4-4fae-8a81-3f138205ff88

Aduz que a controvérsia é jurídica, de revaloração das premissas expressas no acórdão, sem necessidade de revolvimento probatório, buscando a absolvição por insuficiência probatória ou a incidência da fração de 2/3 pela continuidade delitiva.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado (e-STJ fls. 579/592).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

No que toca à pretensão absolutória, fundada nos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, o acórdão estadual destacou, de forma detalhada, a coerência e firmeza dos relatos da vítima em escuta especializada (e-STJ fls. 428/431) e em audiência (e-STJ fls. 431/432), bem como a corroboração pelos depoimentos do genitor (e-STJ fls. 433/434) e da policial civil (e-STJ fls. 434/435), concluindo pela robustez do acervo probatório e pela inexistência das hipóteses do art. 386 do CPP (e-STJ fls. 437/438).

Ora, a desconstituição desse juízo, tal como pretende a defesa, não pode ser realizada sem nova incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

De outro lado, quanto ao art. 71 do Código Penal, o Tribunal de origem, ao aplicar a fração de 2/3, consignou que o delito perdurou por cerca de oito anos e se repetiu indeterminadas vezes, alinhando-se expressamente ao Tema 1202 e à Súmula 659 do STJ (e-STJ fls. 440/441).

Como relatado, a defesa sustenta tratar-se de revaloração jurídica das premissas fixadas e requer, por isso, a redução para 1/4.

Todavia, a pretensão de substituir o padrão admitido pelo acórdão estadual — recorrência indeterminada ao longo de extenso período — pela contagem de quatro episódios individualizados, de modo a alterar o número de infrações e a consequência

Documento eletrônico VDA60007021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:40
Código de Controle do Documento: 7e9c1960-74f4-4fae-8a81-3f138205ff88

jurídica correspondente, reclama modificação das premissas fáticas firmadas, o que atrai, novamente, a incidência da Súmula 7/STJ.

Ademais, mesmo que superado o óbice fático, a conclusão do acórdão recorrido revela conformidade com a orientação consolidada desta Corte, sintetizada na Súmula 659/STJ e no Tema repetitivo 1202, segundo o qual "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições" (e-STJ fls. 440/441).

Assim, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60007021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:40
Código de Controle do Documento: 7e9c1960-74f4-4fae-8a81-3f138205ff88

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0187032-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.261.847 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003057420258260594 15202457020228260071 22288074120258260000
3057420258260594 30574202582605941520245702022826007 1

EM MESA JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FELICIANO DE MORAIS CAMARA
ADVOGADO	:	LUCAS FORMIGA HANADA - SP375320
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FELICIANO DE MORAIS CAMARA
ADVOGADO	:	LUCAS FORMIGA HANADA - SP375320
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59848380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:29:57
Código de Controle do Documento: 4C3ADAF1-56DA-4187-B1AA-31474E7EB7A9